



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº 284547/2015-7
PAT Nº 1369/2015 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE E & N SAPATOS EIRELI
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

08, 06, 2017

ACÓRDÃO Nº 082/2017-CRF

EMENTA. ICMS. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTREGA FORA DO PRAZO. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIAS PROCEDENTES. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicção dos arts. 150, inciso III, e 945 do RICMS.
2. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo. O simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Entre as obrigações estão a entrega nos prazos regulamentares de guias de informações e outros documentos exigidos em regulamento. Teor do art. 113 do CTN e art. 150, inciso XVIII, do RICMS.
3. Infrações comprovadas através de provas suficientes que carreadas aos autos não foram elididas pelo contribuinte.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de junho de 2017.

Natanael Cândido Filho
Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Vaneska Caldas Galvão
Procuradora